

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003572/2021****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021****REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULO DO TIPO L200 DA PREFEITURA DE ESPERANTINA-PI.****I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre minuta de edital para DISPENSA DE LICITAÇÃO, bem como seus anexos, solicitado pela PREFEITURA DE ESPERANTINA-PI para a realização do serviço de manutenção, reparo e reposição de peças em veículo do tipo L200 da prefeitura de Esperantina-PI.

PARECER JURÍDICO

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

A escolha pela DISPENSA DE LICITAÇÃO, deve-se pelo caráter emergencial da situação, devido ao fato de que automóvel danificado era para uso exclusivo do departamento de trânsito do município, existindo portanto uma real necessidade de reparação urgente desse veículo para que seja o mais rápido possível disponibilizado para uso do departamento de trânsito do município de Esperantina-PI.

De acordo com a Lei 8.666/93 em seu artigo 24, é possível o ente público firmar contrato direto, dispensando a licitação, sendo essa prática uma exceção à regra, essas exceções são taxativas e previstas no art. 24 da lei de licitações:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Existindo também o Decreto nº 9412/2018, onde atualiza os limites previstos na alínea “a” do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93:

**“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

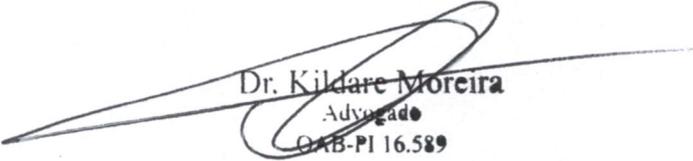
**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”**

Como observado no artigo citado acima, a dispensa de licitação se enquadra nesse caso, pois o serviço de reparação do veículo está dentro dos 10% permitidos pela Lei 8.666/93, com atualização do limite previsto na lei de licitações através do Decreto 9412/2018.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE**, pela possibilidade da DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

28 de Junho de 2021



Dr. Kildare Moreira  
Advogado  
OAB-PI 16.589

---

KILDARE BARBOSA MOREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EPERANTINA-PI  
OAB/PI Nº16.589